



**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A.**

*REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024 - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº
1051669 - SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - SGPE PIMB Nº
748/2024*

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou a empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA.**, vencedora do certame, nos termos do que passa a expor e ao final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a manifestação de intenção, nos termos e forma que estabelece o item 8.1: *“Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.”*

Assim, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade fixados pela Lei, devendo por isso ser recebida e no mérito ser-lhe dado provimento no sentido de desclassificar e inabilitar a Recorrida nos termos do que passa a expor, fundamentar e ao final requerer.

II – DO MÉRITO

I.II – DA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE EPP – DA FALSA DECLARAÇÃO E DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrida participou do processo se declarando na condição de EPP, portanto, fruindo das prerrogativas constantes na Lei 123/06:

A empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.953.758/0001-07, por intermédio de seu representante legal Sr. Pedro Paulo Alves, portador da Carteira de Identidade nº 2.530.896 SSP/SC e do CPF nº. 630.709.959-34, **DECLARA**, para os fins do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da Lei, que esta empresa, na presente data, enquadra-se como:

- EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Ocorre que não obstante a Recorrida se declare como EPP, não possui a empresa referida prerrogativa, tendo apresentado falsa declaração. Explico.

No caso, o regime diferenciado é regulamentado pela Lei 123/06, que assim estabelece nos autos do art. 3º da Lei 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



Ainda, no que diz respeito as hipóteses de exclusão do regime, a Lei 123/06 assim preceitua:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (g.n)

A Recorrida indubitavelmente se enquadra nas hipóteses do inciso V do §4º do artigo 3º da Lei 123/06, sendo inclusive de fácil demonstração.

Conforme consulta junto ao Portal da Receita Federal do Brasil - RFB, disponível em https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp na opção “Consultar QSA”, dessa vez da empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA., consta o Sr, **PEDRO PAULO ALVES** na figura de sócio administrador:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.953.758/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO PAULO ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/10/2024 às 11:16 (data e hora de Brasília).

Ainda, conforme consulta junto ao Portal da Receita Federal do Brasil - RFB, disponível https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp opção “Consultar QSA” (quadro societário), a empresa A & G CONSTRUTORA LTDA



também possui o **sócio PEDRO PAULO ALVES como sócio administrador da sociedade:**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.546.940/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	A & G CONSTRUTORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO PAULO ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL ALVES	Qualif. Rep. Legal:	14-Mãe
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)		
Nome do Repres. Legal:	NARA DA SILVA LUIZ ALVES		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/10/2024 às 11:25 (data e hora de Brasília).

Por se tratar de documento oficial, expedido pela Receita Federal, tem-se que há prova verossímil quanto a participação de um mesmo sócio em ambas as sociedades, inclusive exercendo a função de administrador.

Nos termos do que citado anteriormente, consta no inciso V, §4º do artigo 3º da Lei 123/06 que não poderá se enquadrar no regime de ME/EPP a empresa “*cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo*”.

Na prática, exercendo o sócio a função de administrador (inciso V) em mais de uma empresa, **ambas as pessoais jurídicas não podem ultrapassar ao teto fixado pelo inciso II do artigo 3º, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

De posse do balanço apresentado pela empresa A & G CONSTRUTORA LTDA, mais precisamente de seu balanço do exercício 2022, consta a Receita Bruta de R\$ 3.124.493,68 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), é o que se demonstra abaixo, por intermédio da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	A & G CONSTRUTORA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	03.546.940/0001-79
Número de Ordem do Livro:	9		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA DE VENDAS		R\$ 1.546.683,98	R\$ 3.124.493,68
VENDA DE SERVIÇOS		R\$ 1.546.683,98	R\$ 3.124.493,68

Já a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, por sua vez aferiu no exercício 2022 a Receita de R\$ 2.359.906,94 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos):

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	01.953.758/0001-07
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA DE VENDAS		R\$ 2.778.561,54	R\$ 2.359.906,94
VENDA DE SERVIÇOS		R\$ 2.778.561,54	R\$ 2.359.906,94

Ambas as empresas aferiram no exercício 2022, portanto, um valor total de R\$ 5.484.400,62 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos), superior, portanto, ao teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que comprova que desde 2022 já não podem fruir da prerrogativa.

Em outras palavras, por haver um faturamento global superior ao teto do inciso II, do artigo 3º da Lei 123/06 já no exercício 2022, não poderia a empresa MAGAPAVI usufruir do benefício desde 2023, isso porque o desenquadramento deve ocorrer no exercício seguinte a superação do faturamento consoante disposição do §2º do artigo 3º da Lei 123/06.

Assim, por ter a Recorrida se declarado ME/EPP, e portanto, assim figurando na condição de preferência e ter influenciado de forma objetiva ou subjetiva a fase de lances, deve ela ser desclassificada.

I.II – DA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE EPP – DA TIPIFICAÇÃO EM RAZÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO – DA DISPENSA DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA CONDUTA – DOS PRECEDENTES

Convém pôr em relevo o fato de que não é necessária a fruição do benefício de lance ou de preferência para que haja o motivo de desclassificação, isso porque ao figurar como ME / EPP, condição visível aos demais licitantes quando da oferta de lances, tem-se as propostas ofertadas são apresentadas sempre de acordo com a margem de preferência dada a ME/EPP, seja para “fugir” da margem de lance ou para não ofertar lance já ciente de que há uma ME/EPP com direito de preferência.

Fato é que o edital de licitação impõe a aplicação de sanção já com base na falsa declaração, que é o que se constitui no caso concreto:

*7.4 - Todos os documentos integrantes da proposta comercial e da documentação de habilitação serão considerados como verdadeiros, conforme declaração realizada pelo licitante (Anexo III), podendo ser diligenciados na forma do item 17.1 deste edital. **A falsidade da declaração** ou da apresentação de documentos falsos caracteriza conduta passível de sanção, conforme Artigo 168, II do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A.*

Dá-se destaque, aliás, para o disposto no Artigo 168, II do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A:

Art. 168. São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras: I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela SCPAR Porto de Imbituba;

Ademais disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a mera participação da empresa como ME / EPP, ainda que não tenha usufruído do benefício é motivo de afastamento da licitantes, inclusive aplicação de penalidade administrativa:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) , amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do

art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão Acórdão 61/2019-Plenário Data da sessão 23/01/2019 Relator BRUNO DANTAS

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123 /2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170 , IX , e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123 /2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 54262 MG 2017/0132197-9 (STJ))

Diante todo o exposto, requer-se pela desclassificação e inabilitação da Recorrida, inclusive abertura de processo administrativo, mormente porque houve clara apresentação de falsa declaração quanto a possibilidade de fruição de empresa enquadrada na condição de ME/EPP.

II.III – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO BALANÇO APRESENTADO (2023)

Ainda analisando conduta passível de diligência e análise, a Recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício 2023 do qual se extrai situação no mínimo curiosa.

Isso porque nos debruçando sobre o balanço 2023 a Recorrida procede a juntada de Demonstração do Resultado do Exercício sem o saldo inicial do exercício anterior, o que impossibilita a leitura das demonstrações contábeis:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:		MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI		
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 01.953.758/0001-07	
Número de Ordem do Livro:		27		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota		Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			R\$ 0,00	R\$ 2.196.355,71
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			R\$ 0,00	R\$ 2.196.355,71
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			R\$ 0,00	R\$ (129.939,57)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS			R\$ 0,00	R\$ (129.939,57)
(-) (-) ISS			R\$ 0,00	R\$ (26.051,92)
(-) (-) PIS			R\$ 0,00	R\$ (14.276,33)
(-) (-) COFINS			R\$ 0,00	R\$ (65.890,68)
(-) (-) CSLL sobre Lucro Presumido			R\$ 0,00	R\$ (23.720,64)
(-) (-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS			R\$ 0,00	R\$ (500.420,28)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS			R\$ 0,00	R\$ (500.420,28)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS			R\$ 0,00	R\$ (957.891,59)
(-) ADMINISTRATIVAS			R\$ 0,00	R\$ (954.527,24)
(-) DESPESAS COM PESSOAL			R\$ 0,00	R\$ (777.705,06)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE			R\$ 0,00	R\$ (10.750,00)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES			R\$ 0,00	R\$ (58.269,42)
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS			R\$ 0,00	R\$ (4.598,84)
(-) DESPESAS COM VEÍCULOS			R\$ 0,00	R\$ (82.256,30)
(-) DESPESAS GERAIS			R\$ 0,00	R\$ (20.947,62)
(-) COM VEICULOS			R\$ 0,00	R\$ (3.364,35)
(-) CONTRIBUIÇÕES IMPOSTOS E TAXAS			R\$ 0,00	R\$ (3.364,35)

No caso, os saldos iniciais são os saldos contábeis existentes no início de exercício, sendo que deveria a DRE apresentar os valores 2022, o que não consta no caso concreto, devendo por isso a empresa ser inabilitada em razão da não apresentação de balanço adequado.

II.IV – DA PROPOSTA – DO FATOR MULTIPLICADOR

Do que se extrai do termo de referência, o salário de recepcionista deverá ser calculado de modo que será considerado o piso da categoria, incidindo sobre ele um favor multiplicador de 1,1, passando assim o piso de R\$ 1.633,33 (um mil, seiscentos e trinta e três reais) para R\$ 1.796,66 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).



SCPAR PORTO DE IMBITUBA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

Recepcionista Administrativo	Recepcionista	Asseio	220	1.633,33	1,1
------------------------------	---------------	--------	-----	----------	-----

Ocorre que nos debruçando sobre a planilha de Recepcionista 24h (vinte e quatro) horas apresentada pela Recorrida, consta a rubrica afeta ao adicional noturno no valor de R\$ 311,82 (trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos).

Em outras palavras, o cálculo restou realizado sobre o salário da Convenção Coletiva do SEAC (R\$ 1.633,33) e não (R\$ 1.796,66).

Segundo dispõe a CLT,

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (g.n)

Dessarte, o cálculo de adicional noturno leva em consideração o valor efetivamente percebido pelo colaborador, ou seja, R\$ 1.796,66 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

O mesmo erro relativo a base de cálculo de R\$ 1.633,33 e não R\$ 1.796,66 se identifica no cálculo do intervalo intrajornada e na hora noturna reduzida, o que demonstra a inexecutabilidade da proposta, isso porque aplicando referidos ajustes que incidem diretamente sobre o salário efetivamente percebido a proposta se torna inexecutável.



II.V – DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA SEGUNDO A CCT INDICADA

A Recorrida de forma deliberada indicou utilizar outra CCT diversa da SEAC SC, apontando no caso concreto o “*SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA VERMELHA DE IMBITUBA E REGIA:*”

A empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI**, ora denominada Licitante, inscrita no CNPJ nº 01.953.758/0001-07, por intermédio de seu representante legal Sr. Pedro Paulo Alves, portador da Carteira de Identidade nº 2.530.896 SSP/SC e do CPF nº. 630.709.959-34, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2024, **DECLARA:**

- 1) A empresa se enquadra dentro do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E DE CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA DE IMBITUBA E REGIÃO** (CNPJ 84.211.234/0001-78).

Ao indicar referida CCT, a Recorrida está adstrita aos benefícios ali inseridos, sendo que do que se extrai do referido termo, o posto que labora em período noturno deve fazer jus a 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor da hora diurna:

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que realizar trabalho noturno receberá o equivalente a 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo único: Caso o horário do vicia ultrapasse o período noturno (das 22:00hs as (

Assim, não obstante a CLT determine em seu artigo 73 que o adicional noturno será remunerado na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, a CCT da categoria indica que o adicional deve ser calculado na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), sendo por isso devida a desclassificação da Recorrida.

II.VI – DA INDICAÇÃO DA CCT E NÃO UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Como já exposto, a Recorrida indica a utilização da CCT SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA VERMELHA DE IMBITUBA E REGIA, contudo, utiliza como base para composição dos custos os salários e benefícios do SEAC/SC.

Nota-se que ao indicar CCT diversa daquela apontada pelo edital, o licitante está vinculado as regras expostas naquele termo, não cabendo a utilização da CCT SEAC.

Além da própria indicação, recai sobre a Recorrida a questão afeta a preponderância da atividade, sendo que a teor dos arts. 511 §3º, 577 e 581 §2º, da CLT a CCT a ser vinculado o funcionário é o da categoria preponderante, no caso, justamente indicada pela Recorrida.

Nesse cenário, a CCT da categoria estabelece para o posto de copeira, por exemplo, um salário de R\$ 1.799,00 (um mil, setecentos e noventa e nove reais).

Já em sua planilha, a Recorrida utilizou o salário da CCT SEAC SC.

Convém pôr em relevo o fato de que o edital não estabelece que o licitante deverá usar a CCT SEAC, e sim que deverá respeitar NO MÍNIMO os pisos do SEAC:

Para assinatura do contrato, a contratação inicial será de 25 postos de trabalho, conforme previsto na coluna "A", acima. A coluna "B" aponta o quantitativo **previsto** de postos durante a vigência do contrato.

A CONTRATADA deverá remunerar os empregados destacados para execução deste contrato respeitando **no mínimo** o Piso Salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024). **O piso salarial previsto na Convenção Coletiva será multiplicado pelo ÍND TC, conforme tabela abaixo, obtendo-se o Piso Salarial Referência. Este valor é o piso salarial do dos empregados destacados para este contrato.**

Assim, se a licitante indicou CCT própria em que possua salário superior aquele firmado por sua categoria, deve utilizar para tanto a CCT do seu Sindicato!

Contudo, há uma literal salada na indicação dos valores por parte da Recorrida, ao passo que mistura na composição ambas as CCT's:

POSTO: Copeira - 1 funcionário por posto

Montante A



1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024) no valor R\$ 1.541,27, quando o piso salarial do Sindicato do qual é enquadrada estabelece o valor de R\$ 1.799,00.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Recepcionista administrativo - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadrada não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Recepcionista operacional - 4 funcionários por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadrada não possui essa função.

Montante B

1 - Insumos e demais componentes: Considerou o valor de R\$ 20,00 para a rubrica uniformes que está enquadrada no tipo de uniformes I conforme quadro, sendo que o posto de recepcionista administrativo considerou o valor de R\$ 50,00 para 1 funcionário, e nesse caso seria R\$ 5,00 para cada funcionário já que são 4 por posto.

O mesmo para EPI's que considerou R\$ 20,00 para os 4 funcionários, quando do recepcionista administrativo considerou R\$ 50,00 para 1 funcionário.

Já no vale transporte considerou 10,00 para os 4 funcionários, quando do recepcionista administrativo considerou R\$ 50,00 para 1 funcionário.

Isso vale para as outras rubricas do mesmo montante que estão com valores inferiores ao recepcionista administrativo.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Encarregado da limpeza - 1 funcionário por posto

Montante A



1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadrada não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Servente de limpeza - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024) no valor R\$ 1.541,27, quando o piso salarial do Sindicato do qual é enquadrada estabelece o valor de R\$ 1.929,00.

Montante B

1 - Insumos e demais componentes: Considerou o valor de R\$ 10,00 para a rubrica uniformes que está enquadrada no tipo de uniformes II conforme quadro, sendo que o posto de encarregado de limpeza considerou o valor de R\$ 100,00 para o mesmo tipo de grupo de uniformes. O mesmo para EPI's que considerou R\$ 10,00, quando do encarregado de limpeza considerou R\$ 100,00.

Já no vale transporte considerou 10,00, quando do encarregado de limpeza considerou R\$ 100,00.

Isso vale para as outras rubricas do mesmo montante que estão com valores inferiores ao encarregado de limpeza.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Servente de limpeza 24h - 4 funcionários por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024) no valor R\$ 1.541,27, quando o piso salarial do Sindicato do qual é enquadrada estabelece o valor de R\$ 1.929,00.

Montante B

1 - Insumos e demais componentes: Considerou o valor das rubricas, exceto uniformes e vale alimentação, como se fosse para 1 funcionário quando o posto trata-se de 4 funcionários.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.



POSTO: Operador de empilhadeira - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadra não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Secretária executiva - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadra não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Auxiliar executivo - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadra não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

POSTO: Encarregado de transportes - 1 funcionário por posto

Montante A

1 - Remuneração: Considerou o salário da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Asseio vigente (número de Registro no MTE: SC000310/2024), quando o sindicato do qual declara ser enquadra não possui essa função.

- Não apresentou o % do FAP.
- Não apresentou os tributos que considerou e as alíquotas correspondentes.

Percebe-se que a empresa utilizou das duas convenções para compor a sua planilha, a CCT indicada no edital e a CCT do sindicato que é enquadrada, havendo uma mistura de obrigações das duas CCT's numa mesma planilha, não considerando apenas uma via de regra. Além disso, a empresa não abriu os percentuais adotados nas rubricas, sendo que ao analisar verificou-se que a empresa não seguiu uma regra, adotando % diferentes para os postos de trabalho.

Assim sendo, deve a licitante tomar como referência apenas a tão somente uma CCT, no caso, a qual a Recorrida buscou indicar vínculo através de declaração própria, restando claro que sua proposta é inexequível e deve ser desclassificada.

II.VII – DO SAT = RAT X FAP – DA NÃO COMPROVAÇÃO

Segundo estabelece o edital em seu item 6.10:

*6.10. No preenchimento do item “Riscos Ambientais do Trabalho - RAT” da planilha de custos e formação de preços, a licitante deverá considerar o valor de seu **FAP, o qual será comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor**, mediante apresentação da FAPWEB ou outro documento apto a fazê-lo.*

Do que se extrai dos documentos, a Recorrida não fez prova relativa ao FAP, sendo em razão disso devida sua desclassificação conforme item 6.10!

II.VIII – DOS TRIBUTOS - Da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS

Do que se observa da composição de custos, a Recorrida indica em seu cálculo carga tributária em 8% (oito por cento), de modo que não há discriminação dos valores.

Ocorre que segundo se extrai da Seção VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 3019/2006, o ISSqn no Município de Imbituba é de 5,0% (cinco por cento).

A considerar que está inserido na carga tributária os impostos de PIS COFINS.

No regime de lucro real, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

Já no lucro presumido, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Então, mesmo que considerássemos no caso concreto a utilização de PIS e COFINS pelo lucro presumido, ainda assim teríamos uma carga tributária de 8,65%, onde: 5% + 3,65%.

Nem se argumente que a Recorrida está utilizando da desoneração fiscal, isso porque dos encargos sociais se extrai indicação de INSS de 20% (vinte por cento), sendo que empresas desoneradas não recolhem os 20% (vinte por cento) da folha de pagamento da empresa, sendo a contribuição substituída por uma contribuição social que incide sobre o faturamento bruto das empresas, variando de 1% a 4,5%.

De igual modo, ainda que a Recorrida por ventura recolha algum percentual diverso a título de PIS COFINS, que permitisse, em hipótese, indicar na carga tributária percentual total de tributos na casa de 8% (oito por cento), ainda assim deve a Recorrida ser compelida a proceder a juntada de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.

II.IX – DO VT, UNIFORMES E EPIS

A Recorrida procede a inclusão de valores irrisórios a título de vale transporte, de uniformes e EPI'S.

Em que pese o fato de os valores serem claramente inexequíveis, não consta qualquer justificativa que dê amparo aos percentuais.

De fato, em esclarecimento restou pontuado que é de responsabilidade do licitante fornecer referidos itens, contudo, não se trata de uma carta em branco para a Recorrida deixar de aprovisionar os custos.

Aliás, nos termos **do que vem decidindo o Tribunal de Contas da União, a renúncia relativa a utilização de bens próprios deve se referir a bens já existentes e não futuramente adquiridos:**

*14. A Lei 8.666/1993, em seu art. 44, § 3º, é explícita quanto à exceção que permite a apresentação de preços irrisórios e incompatíveis com o de mercado, devendo se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **DEVEM SE TRATAR DE RECURSOS JÁ EXISTENTES, E NÃO DE RECURSOS AINDA A SEREM ADQUIRIDOS, DE FORMA A PRESERVAR A ADMINISTRAÇÃO DO RISCO DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, EM FUNÇÃO DE O PREÇO A SER PAGO NÃO PERMITIR AO CONTRATADO ADQUIRI-LO NO***

MERCADO. Adicionalmente, as razões apresentadas para o custo reduzido transcritas no item 7.3 desta instrução não prosperam, pois o fato de o representante já possuir estrutura montada na AMRJ não se reflete diretamente no objeto fornecimento de material, mas sim na prestação de serviços. Do mesmo modo, o desejo assumir prejuízos na rubrica material para manter contrato com a AMRJ, pelo prestígio que isso traz, é uma decisão estratégica da representante que não se coaduna com a sistemática de aquisições presente na Lei de Licitações.

15. 15. O Ministro Benjamin Zymler, relativamente ao Acórdão 363/2007 – TCU – Plenário, se pronunciou sobre a importância de que seja facultado aos licitantes a oportunidade de apresentarem justificativas para os preços cotados, com base em documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, como, por exemplo, contrato com o fornecedor do insumo, ou de demonstrar a peculiar situação que lhes permite cotar preços aquém daqueles apresentados pelos demais licitantes. Mais especificamente, neste processo, apesar de ter tido a oportunidade, o representante não trouxe elementos suficientes para descaracterizar como inexequível o fornecimento de materiais. O representante não possuía tais itens em estoque; a compensação de uma rubrica (materiais) por outra (serviços) também não é razoável, abrindo espaço para 'jogo de planilha'; por fim, a argumentação da importância, para o representante, de possuir instalações no AMRJ também não oferece respaldo para justificar preços manifestadamente inferiores ao do mercado.” (Acórdão TCU nº 2.186/2013, 2ª Câmara) (grifo)

Assim, no que se refere aos uniformes e EPI'S, deve a Recorrida fazer prova de que já possui referidos bens de modo a renunciar parcela da remuneração.

No que se refere ao transporte, não se desconhece o teor da Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985 que institui o vale transporte e determina em seu Art. 8º que “Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores”.

O que não se pode deixar ser observado, entretanto, é o fato de que “Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, **EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO**, o deslocamento integral de seus trabalhadores”.

Por definição do Resolução 959/2022 do COTRAN, na forma do art. 1º, “classifica os veículos para o transporte coletivo público de passageiros e de transporte de passageiros conforme a sua categoria, composição e aplicação e estabelece o espaçamento mínimo-necessário entre os assentos (bancos/poltronas) de acordo com a classificação a seguir definida, para efeito desta Resolução”, estabelecendo que se classifica nessa condição

ônibus e micro-ônibus:

Tabela 1: Critério para enquadramento das características dos veículos definidos pelo CTB e pelo Apêndice do An

Compatibilização da indicação do art. 1º da Resolução com o Anexo I do CTB para veículos da Categoria M3			CARACTERÍSTICAS	
Tipo	Complementação de Tipo	Composição	PBT ⁽¹⁾ (t)	COMPRIM
⁽¹⁾ Micro-ônibus	Micro-ônibus (M3)	Simplex	> 5	Esta característica se aplica especificamente para as
⁽²⁾ Ônibus	Ônibus Leve ou Miniônibus	Simplex	≥ 7	
⁽²⁾ Ônibus	Ônibus Médio ou Midiônibus	Simplex	≥ 10	
⁽²⁾ Ônibus	Ônibus Pesado	Simplex	≥ 16	
⁽¹⁾ Micro-ônibus: veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros e de passageiros com lotação para passageiros + condutor)				
⁽²⁾ Ônibus: veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros e de passageiros com lotação para passageiros + condutor)				

Portanto, veículos de passeio não são adequados ao transporte coletivo, sendo que para fins de renunciar parcela da remuneração a Recorrida deve fazer prova de JÁ POSSUIR VEÍCULOS nessas condições de modo a viabilizar o transporte próprio e renunciar parcela da remuneração afeta ao transporte.

III.1 – DA HABILITAÇÃO – DO ITEM 7.5.4 – alínea “e” – DA PRÉ-EXISTÊNCIA

Do que se extrai da ata de sessão pública e do julgamento, tem-se que após apresentação dos documentos de habilitação se constatou a não apresentação do item 7.5.4 alínea “e”, o qual dispõe que o licitante deve apresentar “Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado”.

Não obstante tenha sido concedida oportunidade para juntada do referido documento, tem-se que a “carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado” restou expedida após a abertura da sessão.

Nos termos do que estabelece o edital,

17.2.1 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações preexistentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. Neste caso, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nas propostas e nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

Assim, não obstante os fundamentos evocados de fato sustentem a possibilidade de juntada de documentação em sede de Pregão, **o limite reside na pré-existência da documentação.**

De igual forma estabelece o acórdão 1.211/2021 – TCU:

*admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante*

Nesse mesmo sentido os precedentes TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021, TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021, TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021, TCU, Acórdão 117/2024, Plenário.

Em outras palavras, a diligência de modo a juntar novo documento é possível apenas e tão somente quando se tratar de documento já existente quando da abertura da licitação, portanto, devida a inabilitação da Recorrida.

III.II – DA HABILITAÇÃO – DO ITEM 7.5.4 – alínea “b” – DA AFE COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO DA CONTROVERSA DECLARAÇÃO DA RECORRIDA

Assim estabelece o edital de licitação em seu item 7.5.4 alínea “b”:

*b) Considerando que o regulamento técnico (Resolução RDC ANVISA nº 345 de 16/12/02) determina que sejam emitidas Autorizações de Funcionamento da Empresa (AFE) - expedida pela ANVISA, para a prestação dos serviços de interesse da saúde pública relacionados ao objeto do termo de referência (no caso, serviços de limpeza), quando realizados em portos e aeroportos, é necessário a apresentação de **Declaração onde a licitante afirma que será apresentada AFE quando da assinatura do contrato.***

De modo a atender o item 7.5.4 alínea “b”, a Recorrida apresentou declaração alegando que apresentará a certidão após a assinatura do contrato:

DECLARAÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE)

A empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI**, ora denominada Licitante, inscrita no CNPJ nº 01.953.758/0001-07, por intermédio de seu representante legal Sr. Pedro Paulo Alves, portador da Carteira de Identidade nº 2.530.896 SSP/SC e do CPF nº. 630.709.959-34, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2024, **DECLARA:**

- 1) Conforme item 7.5.4 – Qualificação técnica (item b) do edital, afirmamos que será apresentada, após a assinatura do contrato, a AFE expedida pela ANVISA para a prestação dos serviços de interesse de saúde pública dentro do porto.

No caso, o edital é claro ao estabelecer em seu item 7.5.4 alínea “b” que a AFE deverá ser apresentada como condição de assinatura do contrato, mormente porque estabelece que “será apresentada AFE quando da assinatura do contrato”.

Ou seja, trata-se de condição para assinatura do contrato, e não para depois do contrato.

Nesse contexto, portanto, resta demonstrado que a Recorrida não tem a pretensão de apresentar a AFE no ato da assinatura, o fará, se o fizer, apenas e tão somente quando convalidado o contrato, o que viola o edital e por consequência o princípio da isonomia.

Assim, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

III.III – DA CAPACIDADE TÉCNICA – DO ITEM 7.5.4 ALÍNEA A.3

O edital estabelece em seu item 7.5.4 alínea a.3) que o licitante venha a *“Comprovar experiência mínima de 3 (Três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública deste certame, sendo admitidos a apresentação de mais de um atestado, desde que referentes a períodos sucessivos não concomitantes.”*

Nesse contexto, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que não atende referida condição, sendo a empresa convocada para fins de apresentar novos documentos, o que fez através de juntada de novo atestado, dessa vez emitido em 28/08/2024,

ou seja, posteriormente a realização da sessão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº01.953.758/0001-07, prestou serviços terceirizados contínuos com fornecimento de mão de obra no município de Laguna, conforme o contrato 058/2013 assinado em 26/08/2013, sendo o último aditivo 26/08/2018, totalizando 5 anos ininterruptos.

- Encarregado de limpeza;
- Servente de limpeza;
- Limpeza em prédios públicos;
- Capinação;
- Varrição;
- Roçada;
- Manutenção das praças;
- Recolhimento de entulhos;
- Limpeza na orla da praia;
- Operador de BOBCAT;

Sendo que, no contrato original, eram 33 funcionários e, entretanto, de dezembro a março (período de temporada), aumentava em 15 funcionários, totalizando 48 funcionários.

Laguna, 28 de agosto de 2024



ALCENE DOS SANTOS

Alcene Dos Santos
Secretária da Fazenda,
Administração e Serviços Público
PML

Conforme já exposto, o limite para a realização da diligência consiste na pré-existência do documento, inclusive conforme preceitua o item 17.2.1.

Nos termos do que vem julgando o Tribunal de Contas da União, é permitida a juntada de documento pré-existente, mas que se deixou de proceder a juntada, e não que será permitida a juntada de novo documento emitido:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

*isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO**". (Acórdão 1211/2021 - Plenário).*

Assim, a inabilitação da Recorrida, portanto, é medida que se impõe.

III.IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA – DO ITEM 7.5.4 ALÍNEA A.2

Ainda sobre o atestado, a alínea a.2) estabelece que “*Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social vigente.*”

O contrato anexado pela própria Recorrida deixa claro que os serviços prestados em decorrência do atestado supracitado abarcam apenas e tão somente serviços de limpeza urbana, atividade encontrada no estatuto da empresa:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAGAPAVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	

Nota-se, aliás, que a única atividade supostamente compatível seria a vinculada a “limpeza em prédios e domicílios”, todavia, em que pese constar no atestado referida atividade, não há em qualquer parte do contrato juntado e respectivos aditivos sequer apontamento de que há execução de serviços de limpeza que não seja urbana, atividade não contida em seu estatuto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços de “MANUTENÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO”, compreendendo o fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas, equipamentos e ferramentas normais e especiais necessárias, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no projeto básico (memorial descritivo + planilha orçamentária), projeto executivo (planilhas) que independentemente de transcrição fazem parte integrante deste instrumento contratual.

Além do contrato e dos aditivos que deixam claro o supracitado, a própria nota fiscal emitida pela Recorrida evidencia que os serviços são única e exclusivamente de limpeza urbana:

Página 1/1

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA Secretaria da Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e</p>	<p>Número do RPS</p>	<p>Número da nota</p> <p style="text-align: right;">39</p>			
	<p>Data da emissão da nota</p> <p style="text-align: right;">06/03/2015 14:02:38</p>				
	<p>Data do fato gerador</p> <p style="text-align: right;">06/03/2015 14:02:38</p>				
	<p>Código de verificação</p> <p style="text-align: right;">BS3UROQPR</p>				
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
<p>Nome fantasia: MAGAPAVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA Nome/Razão social: MAGAPAVI-CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM PAVIMENTADORA LTDA Inscrição estadual: CPF/CNPJ: 01.953.758/0001-07 Inscrição municipal: 540072 Telefone: (48) 3646-2123 Endereço: AV JOAO PINHO Número: 612 Bairro: MAR GROSSO CEP: 88790-000 Complemento: Município: Laguna UF: SC Celular: E-mail: magapavi@bizz.com.br Site:</p>					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
<p>Nome fantasia: Nome/Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CPF/CNPJ: 82.928.706/0001-82 Inscrição municipal: 241008 Inscrição estadual: Endereço: VOLUNTARIO CARPES Número: 155 Bairro: Centro CEP: 88790-000 Complemento: CENTRO ADM. TORD. Município: Laguna UF: SC E-mail: Telefone: Celular:</p>					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
MANUTENÇÃO DAS RUAS DO MUNICÍPIO DO ADITIVO Nº 03 DO CONTRATO Nº 58/2013 PML.	82.700,0000	1,0000	82.700,0000	82.700,00x5,00 =	4.135,00
Forma de Pagamento					

Dessarte, não se discute o fato de que pode o licitante proceder a comprovação de



capacidade técnica mediante demonstração de gestão de mão de obra, mas sim pelo fato de que serão aceitos apenas e tão somente atestados que devem se “*referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social vigente.*”

Assim, não estando o contrato e o respectivo atestado abarcando atividades “*âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária*” deve a Recorrida ser desclassificada.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar-lhe provimento no sentido de desclassificar e inabilitar a empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** conforme razões recursais, sem prejuízo das respectivas diligências solicitadas e posterior abertura de processo administrativo para apuração de conduta.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 07 de outubro de 2024.

MATEUS DANDOLINI Assinado de forma digital por MATEUS
MOTTA:05756206922 DANDOLINI MOTTA:05756206922
Dados: 2024.10.07 15:57:00 -03'00'

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: A & G CONSTRUTORA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 03.546.940/0001-79
 Número de Ordem do Livro: 9
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.244.075,91	R\$ 966.331,21
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.360.316,84	R\$ 82.572,14
DISPONIVEL		R\$ 1.360.316,84	R\$ 82.572,14
CAIXA GERAL		R\$ 1.360.316,84	R\$ 82.572,14
CAIXA		R\$ 1.360.316,84	R\$ 82.572,14
ATIVO PERMANENTE		R\$ 883.759,07	R\$ 883.759,07
IMOBILIZADO		R\$ 883.759,07	R\$ 883.759,07
BENS EM OPERACAO		R\$ 883.759,07	R\$ 883.759,07
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
VEICULOS		R\$ 683.759,07	R\$ 683.759,07
PASSIVO		R\$ 2.244.075,91	R\$ 966.331,21
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 41.885,33	R\$ 74.782,37
FORNECEDORES		R\$ 846,25	R\$ 2.023,45
FORNECEDORES		R\$ 846,25	R\$ 2.023,45
FORNECEDORES		R\$ 846,25	R\$ 2.023,45
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 846,25	R\$ 2.023,45
BOTEGA MONTAGENS ELETRICAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 208,45
COMERCIO E TRANSPORTES CTS SILVA LTDA		R\$ 846,25	R\$ 0,00
CRISTIANE MARTINS ANDRE - ME		R\$ 0,00	R\$ 1.815,00
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 20.158,12	R\$ 36.513,56
FGTS A PAGAR		R\$ 7.017,00	R\$ 11.433,75
INSS A RECOLHER		R\$ 13.141,12	R\$ 25.079,81
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 15.380,96	R\$ 36.245,36
COFINS - RF A RECOLHER		R\$ 4.029,95	R\$ 9.174,99
CONTRIB. SOCIAL - RF A RECOLHER		R\$ 4.432,94	R\$ 10.611,81
IRPJ A PAGAR		R\$ 6.044,92	R\$ 14.470,65
PIS - RF A RECOLHER		R\$ 873,15	R\$ 1.987,91
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 5.500,00	R\$ 0,00
HONORARIOS DE AUTONOMOS A PAGAR		R\$ 5.500,00	R\$ 0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.202.190,58	R\$ 891.548,84
CAPITAL SOCIAL		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: A & G CONSTRUTORA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 03.546.940/0001-79
Número de Ordem do Livro: 9
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CAPITAL INTEGRALIZADO		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS		R\$ 1.702.190,58	R\$ 391.548,84
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 1.702.190,58	R\$ 391.548,84
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.702.190,58	R\$ 391.548,84

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	A & G CONSTRUTORA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	03.546.940/0001-79
Número de Ordem do Livro:	9		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA DE VENDAS		R\$ 1.546.683,98	R\$ 3.124.493,68
VENDA DE SERVICOS		R\$ 1.546.683,98	R\$ 3.124.493,68
VENDA DE SERVICIO EM GERAL (Aliq. Normal)[Demais Empresas Trib. Normal e S. Simples - Serv. Inc. I a XII com ISS devido no Municipio]		R\$ 0,00	R\$ 4.325,47
VENDA DE SERVICIO EM GERAL (Aliq. Normal)[Serviços Inc. I a XII com Retenção de ST do ISS]		R\$ 1.546.683,98	R\$ 3.120.168,21
(-) (-) DEDUCOES DA RECEITA BRUTA		R\$ (187.761,30)	R\$ (366.886,46)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS E SERVICOS		R\$ (187.761,30)	R\$ (366.886,46)
(-) COFINS		R\$ (50.005,63)	R\$ (97.764,77)
(-) CSLL		R\$ (20.979,13)	R\$ (38.802,38)
(-) IRPJ		R\$ (28.607,88)	R\$ (52.912,32)
(-) ISS		R\$ (77.334,15)	R\$ (156.224,66)
(-) PIS		R\$ (10.834,51)	R\$ (21.182,33)
(=) RECEITA LIQUIDA DE VENDA		R\$ 1.358.922,68	R\$ 2.757.607,22
(-) CUSTOS DE PRODUCAO, VENDAS E SERVICOS		R\$ (6.305,00)	R\$ (50.071,34)
(-) CUSTO DOS SERVICOS PRESTADOS		R\$ (6.305,00)	R\$ (50.071,34)
(-) MATERIAIS		R\$ (6.305,00)	R\$ (50.071,34)
(-) MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		R\$ (6.305,00)	R\$ (50.071,34)
(=) LUCRO BRUTO		R\$ 1.352.617,68	R\$ 2.707.535,88
(-) (+ -) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (905.591,28)	R\$ (1.518.177,62)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (889.803,79)	R\$ (1.514.206,39)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (889.803,79)	R\$ (1.514.206,39)
(-) GASTOS COM PESSOAL		R\$ (866.043,27)	R\$ (1.494.827,78)
(-) 13o SALÁRIO		R\$ (38.289,95)	R\$ (73.181,58)
(-) FÉRIAS		R\$ (32.707,14)	R\$ (41.799,75)
(-) FGTS		R\$ (65.971,66)	R\$ (93.883,98)
(-) INSS		R\$ (200.051,48)	R\$ (310.330,72)
(-) PRO-LABORE		R\$ (28.600,00)	R\$ (14.544,00)
(-) SALARIOS		R\$ (500.423,04)	R\$ (958.172,75)
(-) UNIFORMES E EPI		R\$ 0,00	R\$ (2.915,00)
(-) DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS		R\$ (23.760,52)	R\$ (19.378,61)
(-) HONORARIO		R\$ (18.500,00)	R\$ (14.544,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: A & G CONSTRUTORA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 03.546.940/0001-79
Número de Ordem do Livro: 9
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) MATERIAL DE ESCRITORIO		R\$ 0,00	R\$ (30,00)
(-) MENSALIDADES/ ANUIDADES E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (541,01)	R\$ (253,62)
(-) SEGUROS		R\$ 0,00	R\$ (380,00)
(-) SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$ (4.719,51)	R\$ (4.170,99)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (14.537,49)	R\$ (3.971,23)
(-) IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS		R\$ (14.537,49)	R\$ (3.971,23)
(-) IPTU		R\$ 0,00	R\$ (1.881,57)
(-) IPVA		R\$ (12.143,30)	R\$ (1.200,00)
(-) OUTROS IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS		R\$ (125,00)	R\$ (150,00)
(-) OUTROS IMPOSTOS E TAXAS FEDERAIS		R\$ (103,04)	R\$ (217,38)
(-) OUTROS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS		R\$ (2.166,15)	R\$ (522,28)
(-) MULTAS NÃO DEDUTIVEIS		R\$ (1.250,00)	R\$ (0,00)
(=) RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO		R\$ 447.026,40	R\$ 1.189.358,26
(=) RESULTADO LIQUIDO ANTES DO IRPJ E CONTRIB. SOCIAL		R\$ 447.026,40	R\$ 1.189.358,26
(=) RESULTADO DO PERÍODO APÓS AS PROVISÕES		R\$ 447.026,40	R\$ 1.189.358,26
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO		R\$ 447.026,40	R\$ 1.189.358,26

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	A & G CONSTRUTORA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 03.546.940/0001-79
Número de Ordem do Livro:	9	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	A & G CONSTRUTORA LTDA
NIRE	42202764260
CNPJ	03.546.940/0001-79
Número de Ordem	9
Natureza do Livro	DIÁRIO
Município	LAGUNA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	09/12/1999
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	1990

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	A & G CONSTRUTORA LTDA
Natureza do Livro	DIÁRIO
Número de ordem	9
Quantidade total de linhas do arquivo digital	1990
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 42202764260	CNPJ 03.546.940/0001-79	
NOME EMPRESARIAL A & G CONSTRUTORA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
CONTADOR	06459794901	DIEGO DIAS E SILVA:06459794901	3771803192881312326	22/05/2023 a 21/05/2024	Não
OUTROS	63070995934	PEDRO PAULO ALVES:63070995934	3771802105950227848	10/08/2022 a 10/08/2023	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

C8.F3.51.17.FF.84.A8.D2.66.1D.D3.99.
9A.F6.0E.FE.61.A3.9C.0F-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 25/05/2023 às 09:07:50

11.A1.1F.E9.F2.AA.3E.5B
DA.D9.8F.E3.58.0D.10.6F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

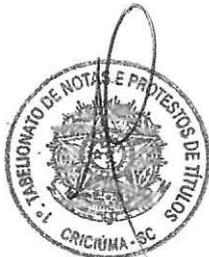
Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886
E-mail: contato@tabelionatocriciuma.com.br - Site: www.tabelionatocriciuma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 141

PROTOCOLO Nº 78483

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO QUE OUTORGA, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

Saibam os que este público instrumento de procuração virem que aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (03/03/2021), neste Município de Criciúma, Comarca de igual nome, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu: **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Desembargador Pedro Silva, n. 930, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 80.727.977/0001-44, neste ato representada por **JOVERSON BENEDET**, brasileiro, comerciante, nascido no dia 03/01/1965, portador da Cédula de Identidade n. 15/R-1.536.990 SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 560.267.499-34, solteiro, residente e domiciliado na Rua Capinzal, nº 245, Bairro Ceará, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e **VALMIR MOTTA**, brasileiro, empresário, nascido no dia 09/11/1959, portador da Cédula de Identidade n. 6/R-553.913 SSP SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 376.954.609-15, divorciado, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, juridicamente capaz e por mim identificada à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que nomeia e constitui como seus procuradores: **MATEUS DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, estudante, portador da Cédula de Identidade n. 5.265.149.5 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 057.562.069-22, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarassate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e/ou **MÁRIO ALCIDES**, brasileiro, gerente administrativo, portador da Cédula de Identidade n. 555.487 SESPDC/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 303.520.619-87, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Cunha, n. 58, Bairro Capoeiras, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e/ou **PHILIPPI DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 4.599.645 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.092.469-06, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com poderes os mais amplos e gerais para representar a outorgante de forma individual em quaisquer processos licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrências, tomadas de preços, convites, leilões e registros de preços, nas esferas federal, estadual e municipal, autarquias, fundações e economias mistas, tendo poderes para apresentar propostas, formular lances, assinar propostas comerciais, abrir mão de recursos, assinar documentos de habilitação, recursos, impugnações de editais e todos os demais atos inerentes aos processos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886

E-mail: contato@tabelionatocriciúma.com.br - Site: www.tabelionatocriciúma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 141V

PROTOCOLO Nº 78483

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO

licitatórios e também representar a outorgante perante o órgão da Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para quaisquer assuntos e ações de interesse da outorgante. Foram apresentados e ficarão arquivados nesta Serventia, por processo eletrônico, os seguintes documentos: 32ª Alteração Contratual Consolidada, bem como a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC no dia 08/01/2021, com último arquivamento datado de 02/12/2020, sob o n. 20202500667. **O presente mandato terá validade de 10 (dez) anos a contar desta data.** Assim o disse e pediu este instrumento que depois de lido em voz alta, o aceitou outorga e assina na presença de mim, **DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI**, ESCRIVENTE, que a fiz digitar, a conferi, dou fé e assino. Ass. **MICHELE MIRANDA DE ARAÚJO**, TABELIÃ SUBSTITUTA, **JOVERSON BENEDET**, **VALMIR MOTTA**. CRICIÚMA, 03 de março de 2021. Emolumentos R\$ 57,35; Selo - R\$ 2,82; Comunicação a JUCESC: R\$ 12,07.

EM TESTE DA VERDADE

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI

ESCREVENTE
Michele Miranda de Araújo
Tabeliã Substituta



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

FUT25457-MFT9

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
MATEUS DANDOLINI MOTTA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5265149 SSP SC

CPF
057.562.069-22

DATA NASCIMENTO
26/04/1991

FILIAÇÃO
VALMIR MOTTA
MARISTELA DANDOLINI MOTTA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04692724920

VALIDADE
23/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
07/07/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CRICIUMA, SC

DATA EMISSÃO
29/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

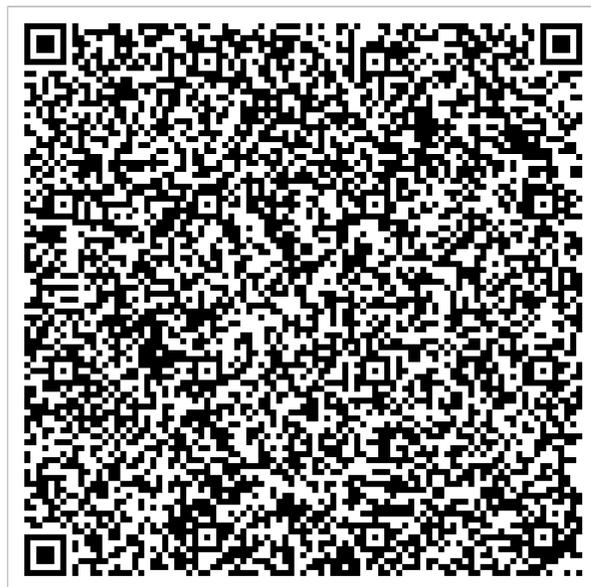
16197659015
SC145201317

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1834649219

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN